



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2015

(Da Sra. Bruna Furlan)

Institui programa de concessão de créditos da União no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, denominado "Nota Fiscal Brasileira", com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas de estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-737/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, denominado “Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas que estimulem os consumidores de bens e serviços a exigir do fornecedor ou prestador de serviços a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa física beneficiada por programas de que trata o art. 1º desta Lei fará jus a recebimento da União referente aos tributos federais em valor igual a 50% (cinquenta por cento) daquele creditado pelos entes subnacionais e informado na Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os créditos referidos no caput deste artigo abrangem aqueles oriundos da devolução de parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo não incluem os valores oriundos de sorteios.
2 § 3º Os contribuintes isentos do imposto deverão apresentar a DIRPF para fazerem jus ao recebimento dos créditos da União.

§ 4º Os valores creditados na forma deste artigo serão contabilizados à conta da receita de tributos federais.

Art. 3º O inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XXII – os valores pagos em espécie pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços;
..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Buscando avanços, melhoras, progresso e aprimoras em receitas respeitáveis e a eficácia no processo de arrecadamento, através do estímulo à cidadania fiscal, expomos a instrução ora proposta “Nota Fiscal Brasileira”, com intuito de acabar com a inerme e poltrão postura do Fisco Federal para garantir a emissão da nota fiscal por parte de estabelecimentos de comércio varejista e de empresas prestadoras de serviço.

Em alguns setores, o fisco federal, como na educação, mantém o Programa Nacional de Educação Fiscal em conjunto com o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais de Fazenda e Educação. Na linha punitiva, editou medida provisória, convertida na Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cujo art. 3º previa a aplicação ao fornecedor de multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação ou do serviço prestado que não tivesse sido objeto de emissão de nota fiscal. Esse dispositivo foi revogado após o Supremo Tribunal Federal suspender sua execução por ter efeito de confisco (ADI 1.075- MC/DF).

O Programa ora oferecido, cognominado “Nota Fiscal Brasileira” suscitará um claque para que os governos estaduais e do Distrito Federal adotem programas de devolução de créditos do ICMS. O incentivo será o pagamento de crédito no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aos cidadãos que exigirem dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços a apresentação do documento fiscal hábil.

O pagamento desses valores às pessoas físicas, por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), estimulará a conduta cidadã e, consequentemente, aumentará o potencial de arrecadação dos tributos federais, como ocorreu com o ICMS nos Estados em que se adotaram programas similares.

O caso da “Nota Fiscal Paulista” é emblemático. Utilizaremos os dados dos estudos produzidos pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, após a implantação deste programa, a fim de ilustrar os efeitos positivos sobre a arrecadação fiscal decorrentes desse tipo de programa.

A “Nota Fiscal Paulista” foi implantada em 2007. O resultado mais impressionante foi à elevação observada na arrecadação de ICMS já descontados os créditos liberados para os contribuintes no âmbito do programa. Em outras palavras, o estímulo à conduta cidadã gera benefícios para os governos, através do aumento da eficiência na arrecadação, e para os cidadãos, através da devolução direta de parte do imposto recolhido.

Tomando-se os dados agregados, desde o final de 2007 até outubro de 2009, a arrecadação líquida adicional nas vendas a varejo gerada pela adoção da “Nota Fiscal Paulista” foi de R\$ 1,4 bilhão (equivalente a 17,3% da arrecadação total). Do lado do contribuinte, a devolução dos créditos totalizou R\$ 340 milhões.

Outro importante benefício proporcionado pela “Nota Fiscal Paulista” é a possibilidade de doação dos créditos a entidades sem fins lucrativos. Alguns exemplos relevantes são: o Hospital de Câncer de Barretos, a Santa Casa de São Paulo, a Santa Casa de Mogi, o Centro Boldrini, o Hospital AC Camargo, a AACD, dentre outros. Segundo o site da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo: “Desde a implementação do programa Nota Fiscal Paulista, em 2007, foram liberados cerca de R\$ 400 milhões para entidades de assistência social, saúde, educação e proteção dos animais.”.

O exemplo do referido programa estadual é alegórico e reforça os argumentos para a adoção da “Nota Fiscal Brasileira”.

Na “Nota Fiscal Brasileira”, a União concederá crédito na DIRPF, quer no modelo com opção pelas deduções legais (completo) quer na simplificada, no valor de 50% daquele creditado por Estados e Distrito Federal em seus programas, excetuando-se os valores dos sorteios.

O percentual de 50% foi calculado a partir da observação da razão média, no ano de 2011, nos 26 Estados e no Distrito Federal, entre a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a arrecadação do ICMS [(“PIS/Pasep”+“COFINS”)/“ICMS”].

Trata-se de um percentual conservador, que viabilizará o Programa “Nota Fiscal Brasileira” e, ainda, permitirá melhorar a eficiência no processo de arrecadação tributária federal e estadual em benefício de toda a sociedade. Destaca-se, ainda, que o crédito será isento do IRPF.

Diante do exposto, pelo aprimoramento legal que nos trará a aprovação deste projeto, em consonância com a ideação e diagrama, contamos com o apoio de nossos Pares nesta lida casa, seja sua transformação em norma jurídica, mediante tão proeminente e protuberante objeto.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 2015.

Bruna Furlan

Deputada Federal PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e

diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)*](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)*](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)*](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)*](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015\)*](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015\)*](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)*](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)*](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)*](#)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)*](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos

programas. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)](#)

§ 3º (VETADO).

.....

LEI Nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Arts. 3º a 4º [\(Revogados pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

Art. 5º Em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, deverão ser afixados, em lugar visível e de fácil leitura, o teor dos arts. 1º a 4º desta lei, além de cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa correspondente a CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR mensal, a ser aplicada pelos órgãos de proteção ao direito do consumidor, vinculados ao Ministério da Justiça.

§ 2º A multa será re aplicada a cada dez dias se não atendida a exigência a que se refere o caput deste artigo.

.....

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) - 1075

.....

Resultado da Liminar

Deferida com rel. ao art. 003 º e seu § único da lei 8846 de 21/01/94

Decisão Plenária da Liminar

Por votacao UNANIME , o Tribunal INDEFERIU o pedido de medida liminar com relacao a toda a lei e do mesmo modo , especificamente , quanto ao § 002 ° do art. 001 ° ; com relacao ao art. 003 ° , apos o voto do Ministro Relator , que nao conhecia da acao , e do voto do Ministro Marco Aurelio , que dela conhecia , o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvao . Ausentes , justificadamente , o Senhor Ministro Carlos Velloso e , ocasionalmente , o Senhor Ministro Neri da Silveira . Procurador-Geral da Republica , Dr. Geraldo Brindeiro .

Plenario , 29.06.95 .

O Tribunal , por votacao majoritaria , conheceu da acao direta quanto ao art. 003 ° e seu paragrafo unico da Lei nº 8846 , de 21/01/94 , vencido o Relator (Ministro Celso de Mello , Presidente) , que dela não conhecia . Prosseguindo no julgamento do pedido de medida cautelar , referente a essa norma legal , o Tribunal , por votacao unanime , suspendeu , com eficacia ex nunc , até final julgamento da acao direta , a execucao e a aplicabilidade do art. 003 ° e seu paragrafo unico da Lei nº 8846 , de 21/01/97 . Ausentes , justificadamente , os Ministros Sepúlveda Pertence e Mauricio Corrêa .

Plenário, 17.06.98 .

Acórdão, DJ 24.11.2006.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
